

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 937, publicada no D.O.U. de 7/12/2022, Seção 1, Pág. 110.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Sequencial de Ensino Superior		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Sequencial, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201609523		
PARECER CNE/CES Nº: 385/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se credenciamento da Faculdade Sequencial, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD). Para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES), transcrevo, Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201609523

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 12551

CNPJ: 09.302.588/0001-02

Razão Social: ASSOCIAÇÃO SEQUENCIAL DE ENSINO SUPERIOR

Dados da Mantida

Código da Mantida: 13488

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE SEQUENCIAL

Endereço: Rua Engenheiro Aluísio Marques, s/n, Parque Maria Helena, São Paulo /SP - CEP: 05854-110

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2017)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 3 (2018)

IGC - Índice Geral de Cursos: 2 (2019)

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201610461</i>	<i>1372409</i>	<i>LOGÍSTICA</i>

201610254	1370682	ADMINISTRAÇÃO
201610255	1042134	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
201610256	1370684	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
201609795	1368444	PEDAGOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 16/05/2017, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 136227), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 23/10/2018 a 27/10/2018, no endereço: Rua Engenheiro Aluísio Marques, s/n, São Paulo /SP, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,14
Eixo 3: Políticas acadêmicas	2,78
Eixo 4: Políticas de gestão	3,43
Eixo 5: Infraestrutura	3,67

Conceito Final	3
----------------	---

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria e a IES impugnaram o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou os argumentos apresentados, mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

O padrão regulatório a ser seguido pela Seres para a análise dos pedidos protocolados em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

4.2. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

Art. 6º, § 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Conforme citado no item 3 deste parecer, a visita da comissão ocorreu em período posterior à publicação do atual marco legal regulatório da educação superior, tendo a instituição tido tempo hábil para a inserção da documentação atualizada exigida pelo art. 6º, § 6º da Portaria acima citada.

Importante se faz observar que, com base no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de novembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 1.010/2019, que substituiu a Portaria nº 370/2018. Essa normativa alterou os critérios para a triagem das instituições de educação de nível superior que seriam credenciadas, em caráter provisório, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme elencado abaixo:

- I. possuir processos de credenciamento EaD, de autorizações EaD vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD protocolados e encaminhados*

para avaliação in loco, a ser realizada pelo Inep até 31 de junho de 2017, no sistema e-MEC;

II. possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no Cadastro e-MEC ou resultante de avaliação in loco disponibilizado em relatório anexado ao processo de credenciamento em trâmite;

III. possuir ato de credenciamento presencial em vigor ou processo de credenciamento em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvessem sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;

IV. não possuir curso(s) EaD vinculado(s) avaliado(s) pelo Inep com resultado insatisfatório;

V. não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

A FACULDADE SEQUENCIAL, por atender aos requisitos supracitados, teve o seu processo de Credenciamento EaD nº 201609523 incluído na Portaria nº 1.010/2019.

Ressalte-se que, de acordo com a Portaria, vinculado ao processo de credenciamento EaD se encontravam os processos de autorização EaD vinculada nº 201610461, do curso superior de tecnologia em LOGÍSTICA (cód. 1372409); nº 201610254, do curso superior de Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO (cód. 1370682); nº 201610255, do curso superior de Bacharelado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS (cód.1370683); nº 201610256, do curso superior de tecnologia em GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (cód. 1370684) e nº 201609795, do curso superior de licenciatura em PEDAGOGIA (cód. 1368444).

4.3. Da análise do mérito

No item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL – “A IES parece não ter interpretado adequadamente o que recomenda a NOTA TÉCNICA INEP/DAES/CONAES Nº 065 de 2014. Ao invés de elaborarem os dois relatórios parciais de autoavaliação institucional (2015 e 2016) e um terceiro, integral (2017), eles emitiram três relatórios parciais. O processo de avaliação utilizado pela CPA da IES é o convencional, elabora-se um questionário e a comunidade é chamada a opinar sobre os itens elencados, depois estes dados são tratados e faz-se uma breve discussão nos relatórios dos resultados apurados. O projeto de autoavaliação institucional da IES ainda não abarca uma coleção variada de ferramentas que possam aferir a participação e a apropriação da comunidade acadêmica e da sociedade civil organizada, para além do referido questionário de perguntas, respostas e, no final, a tabulação das repostas. Não foi evidenciada qualquer ação que pudesse ser caracterizada como fruto da contribuição da sociedade civil em decorrência de sua participação na CPA. A IES menciona-a sempre dentro de um contexto de utilizá-la para veicular sua imagem, logo sempre numa via de mão única.”

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – “Faltou serem apresentados dados relacionados à razão de matriculados e evadidos e informação acerca da contribuição dos cursos que se pretende ofertar.”

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO- “*Há regulamentação de mandato dos membros dos Colegiados de Curso e CPA, mas não do CONSUN, órgão deliberativo máximo da IES. Com exceção da CPA, que tem disponibilizado relatórios parciais no site da instituição, de modo global não há uma garantia da apropriação de resultados de instâncias colegiadas por parte da comunidade interna*”.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com a respectiva justificativa que embasa a análise da comissão de avaliação.

5.14. *Infraestrutura tecnológica. Justificativa para conceito 2: “A base tecnológica não está explicitada no PDI, mas a IES relatou que dispõe da seguinte infraestrutura tecnológica: - Energia disponibilizada pela Eletropaulo; - Servidores de Internet e arquivos; - Rede de Computadores interna; - Rede de Cabeamento e Telefonia estruturado ao redor do campus; - Internet Gratuita aos alunos e visitantes; - Salas de aulas, Laboratórios com computador, datashow, caixas acústicas e internet. Porém, não explicita a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo do nível de serviço, nem informações sobre o plano de contingência e condições de funcionamento”.*

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final igual a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas um dos cinco eixos, tendo os demais eixos e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 -</i>	<i>Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de</i>

<i>art. 5º, I</i>		<i>avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento</i>	<i>Atendimento do quesito em função do deferimento do(s) processo(s) de autorização vinculados ao presente processo / da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>201610461</i>	<i>1372409</i>	<i>LOGÍSTICA</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201610254</i>	<i>1370682</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201610255</i>	<i>1042134</i>	<i>CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201610256</i>	<i>1370684</i>	<i>GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201609795</i>	<i>1368444</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

E, neste caso, no qual a IES foi credenciada provisoriamente pela Portaria nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, fica a instituição obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

Considerações do Relator

A IES de fato não obteve um resultado adequado em alguns itens de sua avaliação, seja em indicadores como foi o caso da infraestrutura tecnológica, um ponto sensível ao processo de oferta de EaD, seja em uma das dimensões, a de políticas de gestão, caso em tela.

No entanto, os argumentos da comissão de avaliação são bastante gerais em relação às justificativas de baixo conceito, aos indicadores que receberam conceito 2 (dois), e ao Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica, como se pode observar no excerto abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

5.14. Infraestrutura tecnológica.

Justificativa para conceito 2: *A base tecnológica não está explicitada no PDI, mas a IES relatou que dispõe da seguinte infraestrutura tecnológica: - Energia disponibilizada pela Eletropaulo; - Servidores de Internet e arquivos; - Rede de Computadores interna; - Rede de Cabeamento e Telefonia estruturado ao redor do campus; - Internet Gratuita aos alunos e visitantes; - Salas de aulas, Laboratórios com computador, datashow, caixas acústicas e internet. Porém, não explicita a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo do nível de serviço, nem informações sobre o plano de contingência e condições de funcionamento. (Grifo nosso)*

De toda forma, a Dimensão 3 resultou em conceito abaixo do mínimo exigido, o que, juntamente com o conceito do Indicador 5.14, acaba indicando a impossibilidade do êxito de credenciamento, a partir do pré-estabelecido no processo decisório da SERES, que segue, em grande medida, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Em relação a esse indicador, a própria SERES relata:

[...]

PN nº 20/2017 – art. 3º, II e parágrafo único	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>
---	--

[...]

No que tange ao conjunto de indicadores relacionados à infraestrutura tecnológica, a IES obteve conceitos acima do mínimo. É de se estranhar o conceito 2 (dois) para o Indicador 5.14. Como se poderá observar da análise das justificativas dos conceitos por indicador que seguem:

[...]

5.14. Infraestrutura tecnológica.	2
<i>Justificativa para conceito 2:</i> <i>A base tecnológica não está explicitada no PDI, mas a IES relatou que dispõe da seguinte infraestrutura tecnológica: - Energia disponibilizada pela Eletropaulo; - Servidores de Internet e arquivos; - Rede de Computadores interna; - Rede de Cabeamento e Telefonia estruturado ao redor do campus; - Internet Gratuita aos alunos e visitantes; - Salas de aulas, Laboratórios com computador, datashow, caixas acústicas e internet. Porém, não explicita a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo do nível de serviço, nem informações sobre o plano de contingência e condições de funcionamento.</i>	
5.15. Infraestrutura de execução e suporte.	5

Justificativa para conceito 5: Nas visitas feitas à sede e aos polos verifica-se que a IES apresenta uma infraestrutura relativamente nova, com máquinas, mobiliário, e adequação à acessibilidade de PNE, estando, portanto, preparada para atender os cursos que oferta presencialmente e planeja ofertar no Plano de Gestão da Modalidade de EAD. No PDI há previsão ainda do acompanhamento, revisão, atualização e aprimoramento da infraestrutura e compromisso claro, expresso pelo corpo dirigente em reunião, em melhorar a continuamente a infraestrutura à medida em que a IES vier a se expandir.	
5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos.	3
Justificativa para conceito 3: Há no PDI menção à atualização e aquisição de novos equipamentos, conforme a necessidade acadêmica e indicação dos docentes. Entretanto, o plano de expansão e atualização se encontra afixado nos laboratórios, juntamente com as normas de funcionamento. A IES conta com pessoal de suporte em TI e com empresa terceirizada para suporte em TI, mas não há descritor de metas objetivas e/ou indicadores de desempenho. Não foram verificadas ações que possam estar associadas à correção do plano de extensão.	
5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação.	4
Justificativa para conceito 4: No PDI e em reunião com o corpo dirigente, a IES se compromete a desenvolver um programa para que cada curso ofertado procure integrar os conteúdos curriculares das disciplinas, buscando conferir a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade, recorrendo aos meios tecnológicos de informação e comunicação de que dispõe. Deve-se mencionar que o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) permitirá estabelecer dispositivos de comunicação uni, bi e multidirecional. Isto irá assegurar uma interação entre todos os segmentos que compõem a comunidade acadêmica. Não foram encontradas evidências no PDI, no Plano de Gestão da Modalidade da EAD, apresentado pela IES e nem nas reuniões com os interessados de soluções tecnológicas inovadoras.	
5.18. Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA.	4
Justificativa para conceito 4: A IES vem preparando seu corpo técnico, de docentes e tutores para as atividades na modalidade EaD por meio da oferta, desde 2017, de até 20% da carga horária dos cursos presenciais de Graduação Bacharelado em Enfermagem e Licenciatura em Pedagogia, conforme autoriza a legislação vigente. A IES apresentou, para além do que pontuou no PDI, um documento intitulado Plano de Gestão para a Modalidade da EAD que prevê não só a integração entre o AVA e seu sistema acadêmico, como a interrelação entre material didático online, biblioteca virtual, outros conteúdos online e diversas ferramentas comunicacionais. O AVA permitirá estabelecer dispositivos de comunicação uni, bi e multidirecional. Isto irá assegurar uma interação entre os corpos discente, docente e administrativo. Entretanto, não foram verificados recursos que possam ser caracterizados como inovadores.	
Dimensão 6: Considerações finais.	3

O resumo da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) foi também inesperado, ao indicar o seguinte em suas considerações finais:

[...]

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

As instalações administrativas e acadêmicas dos polos e da sede se encontram em bom estado de conservação e adequadas às necessidades da IES e aos critérios de segurança e acessibilidade destinadas a PNE. As bibliotecas estão sob a responsabilidade de profissionais da área, dispendo de acessibilidade, estações de trabalho e de sistemas para acesso a periódicos e E-books e também para consulta/empréstimo de livros físicos. A infraestrutura tecnológica da IES é adequada em seus serviços de internet banda larga e disponibilização de wifi gratuito na IES. O AVA - Ambiente Virtual de Aprendizagem permitirá estabelecer comunicação uni, bi e multidirecional, assegurando uma interação entre todos os segmentos da comunidade acadêmica. No PDI há previsão de melhoria da infraestrutura, o que se confirmou através de compromisso expresso pelo corpo dirigente em reunião. Portanto, acredita-se que a IES se encontra preparada para atender os cursos que planeja ofertar conforme o Plano de Gestão da Modalidade de EAD. (Grifo nosso)

De fato, é surpreendente que o resumo acima dê, em termos tão enfáticos, um atestado da adequação da infraestrutura, como no trecho grifado, deixando a certeza de que o curso certamente atenderá a sociedade.

De fato, quando se opta por definir um padrão decisório a partir de um conjunto de indicadores isolados, perdendo inclusive a noção de sua relação com outros indicadores similares, o resultado pode não ser o melhor. Daí a necessidade de se manter o foco no conceito global, que deve expressar as condições gerais de qualidade de serviços educacionais à sociedade.

O conceito 2 (dois) no Indicador 5.14 não levou em consideração o conjunto dos conceitos relativos à infraestrutura tecnológica ou sistemas existentes, nem mesmo a própria conclusão do eixo citado do instrumento, realizada pela comissão de avaliação. O que leva a questionar se o indicador que recebeu isoladamente conceito 2 (dois) não deveria, na verdade, estar relacionado na análise avaliativa aos outros que motivaram tão positiva conclusão.

Para terminar essa breve análise, é relevante notar que o uso decisório da avaliação, previsto *ex ante* nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20, 21 e 23, de 21 de dezembro de 2017, acabam influenciando no próprio processo da fase avaliativa, que deveria se ater exclusivamente a fatores estruturados de qualidade. Não se poderia, como talvez induza o processo decisório, tratar dos indicadores de forma isolada ou segmentada, quando o próprio instrumento estabelece entre os descritores de grupos de indicadores, aspectos comuns e integrados. Essas questões poderiam ser tratadas a partir de um debate que possa atualizar os instrumentos normativos de 5 (cinco) anos atrás.

Apesar dessa análise, que esta Relatoria julga positiva para ampliar a reflexão acerca da fase avaliativa no fluxo regulatório, a IES também não obteve conceito mínimo em todas as dimensões, fato que a conduz ao indeferimento do pleito, conforme a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, já que o conceito negativo de uma dimensão é atributo dos conceitos de um conjunto de indicadores.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sequencial, com sede na Rua Engenheiro Aluísio Marques, s/n, bairro Parque Maria Helena, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Sequencial de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente